



Acórdão 00494/2021-6 - Plenário

Processo: 02753/2020-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEFIP - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Linhares

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: JANAINA AMARAL

Responsável: BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE LINHARES – REGULAR – QUITAÇÃO — RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Linhares – SEFIP, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Margotto Marianelli.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou o Relatório Técnico - **RT 499/2020** e a Instrução Técnica Inicial - **ITI 008/2021** opinou pela citação do responsável para que esclarecesse o achado:

3.3.1.1 “Divergência entre os Saldos Contábeis e os Extratos Bancários”

Devidamente citado, atendendo a Decisão SEGEX 10/2021-8 (evento 51) o responsável apresentou Defesa/Justificativas 077/2021 (evento 53), tempestivamente.

Ato contínuo, o NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - **ITC 877/2021-3**, se pronunciou nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE LINHARES**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos **Sr.(s) BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

No mérito, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas do Sr.(s) **BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**, no exercício de 2019, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES.

Considerando análise do Relatório Técnico, sugere-se, também, **RECOMENDAR** ao gestor atual que adote para o próximo exercício providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham sofrer alterações ou modificações posteriores.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº **1494/2021** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pela regularidade da prestação de contas.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 05 de junho de 2020 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumpram ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013².

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016³.

Houve a constatação de divergência no item **3.3.1.1 “Divergência entre os Saldos Contábeis e os Extratos Bancários”**, do **RT 499/2020-1**, que verificou que embora constassem no Termo de Verificação das Disponibilidades da Secretaria, *“o saldo contábil da conta “00131937” da Caixa Econômica Federal havia encerrado por R\$ 8.770.902,07, ao passo que o extrato bancário correspondente ao encerramento*

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

³ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

do exercício mostrava saldo de R\$ 8.576.388,89. No caso, houve uma divergência de R\$ 194.513,18 entre saldos sem nota explicativa pelo fato divergente”.

Diante da sugestão de uma provável irregularidade, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS opinou pela citação do responsável para que esclarecesse o achado, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Após a citação regular da Unidade Gestora, o Responsável apresentou suas justificativas:

Ao encaminharmos os extratos bancários ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, equivocadamente encaminhamos apenas um extrato, entretanto a conta apresenta duas aplicações diferentes, sendo eles: Extrato Fundo de Investimento □ Aplicação □ CAIXA FI MEGA REFERENCIADO DI □ Operação 5411; Saldo bruto: R\$ 8.576.388,89 C; Extrato Fundo de Investimento □ Aplicação □ CAIXA FIC PRATICO RENDA FIXA CURTO □ Operação 0055; Saldo bruto: R\$ 194.513,18 C; Isto posto, encaminhamos os dois extratos da conta nº 006.00000001-6 do mês 12/2019 para conferência deste Egrégio Tribunal de Contas do Espírito Santo. As duas aplicações constantes nos extratos ora enviadas perfazem um montante de R\$ 8.770.902,07 (oito milhões setecentos e setenta mil novecentos e dois reis e sete centavos), conforme encaminhado no TVDISP.

Através da apreciação das justificativas, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, uma vez que verificou que as informações trazidas pela defesa são verdadeiras e que a nova documentação encaminhada foi suficiente para sanar a divergência apontada pelo Relatório Técnico, uma vez que *“os extratos bancários apresentados de Valores R\$8.576.388,89 e R\$194.513,18 totalizam o valor de R\$8.770.902,07, logo, conferindo com o saldo registrado no Termo de Verificação de Disponibilidades”*. Vejamos:

Figura 1 – Peça Complementar 5493/2021

Nome da Agência		Código	Operação	Emissão	
LINHARES, ES		0555	0055	02/01/2020	
Fundo		CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo		
CAIXA FIC PRATICO RENDA FIXA CURTO		00.834.074/0001-23	02/10/1995		
Rentabilidade do Fundo					
No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 29/11/2019	Cota em: 31/12/2019	
0,0491	0,9805	0,9805	5,971724	5,974659	
Administradora					
Nome		Endereço		CNPJ da Administradora	
Caixa Econômica Federal		SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF		00.360.305/0001-04	
Cliente					
Nome		CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
MUNICIPIO DE LINHARES		27.167.410/0001-88	006.00000001-6	12/2019	01/02
Análise do Perfil do Investidor			Data da Avaliação		
Resumo da Movimentação					
Histórico	Valor em R\$		Qtd de Cotas		
Saldo Anterior	773.190,73C		129.475,295822		
Aplicações	4.746.243,01C		794.676,214051		
Resgates	5.326.035,84D		891.595,144727		
Rendimento Bruto no Mês	1.115,28C				
IRRF	0,00				
IOF	0,00				
Taxa de Saída	0,00				
Saldo Bruto*	194.513,18C		32.556,365146		
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00				

Figura 2 – Peça Complementar 5494/2021

Nome da Agência		Código	Operação	Emissão	
LINHARES, ES		0555	5411	02/01/2020	
Fundo		CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo		
CAIXA FIMFGA REFERENCIADO DI		10.322.633/0001-70	28/01/2009		
Rentabilidade do Fundo					
No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 29/11/2019	Cota em: 31/12/2019	
0,3443	5,6643	5,6643	2,756888	2,768381	
Administradora					
Nome		Endereço		CNPJ da Administradora	
Caixa Econômica Federal		SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF		00.360.305/0001-04	
Cliente					
Nome		CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
MUNICIPIO DE LINHARES		27.167.410/0001-88	006.00000001-6	12/2019	01/01
Análise do Perfil do Investidor			Data da Avaliação		
Resumo da Movimentação					
Histórico	Valor em R\$		Qtd de Cotas		
Saldo Anterior	13.043.751,69C		4.731.331,735918		
Aplicações	0,00		0,000000		
Resgates	4.500.000,00D		1.631.112,030852		
Rendimento Bruto no Mês	32.637,20C				
IRRF	0,00				
IOF	0,00				
Taxa de Saída	0,00				
Saldo Bruto*	8.576.388,89C		3.100.219,706056		
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00				

Desta forma, considerando que as divergências apontadas foram saneadas, acompanho o entendimento técnico e ministerial, de forma a **afastar a irregularidade em tela**.

Cumpra assentar, por fim, uma observação feita pelo Corpo Técnico quanto ao **item 3.1 do RT 499/2020-1, "Pontos de Controle e Justificativas Prévias"**, que não foi objeto de citação. Constatou-se que "os valores calculados com base nas PCMs – Prestações de Conta Mensais do Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial informados na PCA estavam divergentes, mas por uma questão de parametrização não se relacionavam com a opção dada no sistema

CidadES”. Em razão disso, sugeriu-se a expedição de **recomendação**, de modo que “o *Chefe do Poder Executivo Municipal [...] adote para o próximo exercício providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham sofrer alterações ou modificações posteriores. Tais medidas visam adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público*”.

Nesse sentido, acompanho o entendimento técnico e ministerial, de forma a expedir a aludida recomendação.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que a divergência detectada foi afastada, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-494/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Linhares - SEFIP, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Margotto Marianelli, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR ao gestor atual que adote para o próximo exercício providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham sofrer alterações ou modificações posteriores;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2021 - 20ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões